

Superior Tribunal de Justiça

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.220 - RJ (2009/0022348-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETOBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OCEANO DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ESPECIAL RETIDO – DESTRANCAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. A medida cautelar com a finalidade de viabilizar o abrandamento da regra que determina a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), bem como a suspensão dos efeitos do *decisum* ali impugnado, somente deve ser deferida quando presentes: a) a real possibilidade de êxito do recurso interposto; b) o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em face de eventual demora na definição da lide.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.220 - RJ (2009/0022348-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OCEANO DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração na medida cautelar opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS em face de acórdão unânime da Segunda Turma, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

1. A eficácia suspensiva a recurso especial ainda pendente de análise pelo órgão de segundo grau não é de ser admitida genericamente, ressalvando-se situações excepcionais, de rígido controle pelo STJ. O recurso especial com juízo de admissibilidade na espera de manifestação do órgão a quo impõe o ajuizamento da cautelar na Presidência do Tribunal originário. Súmulas 634 e 635/STF.

2. A medida cautelar com a finalidade de viabilizar o abrandamento da regra que determina a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), bem como a suspensão dos efeitos do decisum ali impugnado, somente deve ser deferida quando presentes: a) a real possibilidade de êxito do recurso interposto; b) o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição da lide.

Medida cautelar extinta sem resolução do mérito. Agravo regimental prejudicado."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no acórdão embargado:

"Cuida-se de medida cautelar interposta por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, na qual se objetiva destrancar o recurso especial retido na origem,

Superior Tribunal de Justiça

afastando-se a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, foi ajuizada de ação de cobrança por OCEANO DRAGAGEM LTDA., na qual se requer a restituição de valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica e respectivos consectários legais.

A União solicitou o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, requerendo o seu deslocamento para a Justiça Federal. (fls.139)

Ante a intervenção da União, o Juízo Estadual declinou de sua competência à Justiça Federal. (fls.140)

Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, tendo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro dado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa: (fls.290)

"I)- Agravo de instrumento. Eletrobrás. Competência. Justiça Estadual. - II)- Ação objetivando a conversão de obrigações ao portador/debêntures em ações preferenciais nominativas da empresa agravada com a devida atualização monetária e juros legais e com expressa renúncia a qualquer direito em face da União Federal. - III)- Obrigação de fazer de caráter personalíssimo, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta em juízo e que, de forma alguma, irá alcançar a União, seja porque não tem ela poderes para emitir tais ações, seja porque, como visto, a agravante, expressamente, renunciou a qualquer direito em relação à mesma. - IV)Injustificável sua intervenção nos autos, da qual exsurge flagrante intuito protelatório e que não é de ser admitido pelo Judiciário. - V)- O fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução pretendida, por si só, não tem o condão de obrigar a parte a litigar contra ela, havendo a possibilidade de escolher apenas um dos devedores solidários (NCC, art. 275). - VI)- Em se tratando de matéria repetidamente enfrentada pelos Tribunais Superiores, inclusive da própria Justiça Federal, constituiria injustificado atraso na prestação jurisdicional a remessa dos autos àquela Justiça especializada para dirimir a controvérsia que não é mais controvertida. - VII)- Recurso provido. "

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls. 304)

Em face do citado aresto, foi interposto recurso especial no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, que o Tribunal a quo negou vigência ao art. 535 do Código de Processo Civil, art. 4º, da Lei n. 4.156/1962 e ao art. 5º da Lei n. 9.469/1997. Em suma, no especial, a discussão é sobre se a competência para julgamento da ação de cobrança, em que a União requer a intervenção, é da Justiça Federal ou da Justiça Estadual.

Com efeito, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determinou a retenção recurso especial (fls. 345).

A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 349/351.

Irresignada, a requerente interpôs agravo regimental (fls.357/365).

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do agravo regimental (fls.387/394).

É, no essencial, o relatório."

Os embargos de declaração pode ser assim resumidos:

a) há manifestação expressa da União sobre "*seu interesse nos autos e requerendo sua admissão como assistente simples*";

b) há obscuridade na manutenção da competência da justiça estadual, "*uma vez que o acórdão agrava e o relatório dos acórdão atestam a intervenção da União*";

c) quanto ao tratamento do título em questão, há ofensa a jurisprudência do STJ.

É, no essencial, o relatório.

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 15.220 - RJ (2009/0022348-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR – RECURSO ESPECIAL RETIDO – DESTRANCAMENTO – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.

1. A medida cautelar com a finalidade de viabilizar o abrandamento da regra que determina a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), bem como a suspensão dos efeitos do *decisum* ali impugnado, somente deve ser deferida quando presentes: a) a real possibilidade de êxito do recurso interposto; b) o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em face de eventual demora na definição da lide.

2. A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

(Relator): O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Não há omissão no acórdão embargado.

Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência do STJ, tomada isoladamente, admite que - em caráter excepcional -, seja deferida eficácia suspensiva, em cautelar, a recurso especial.

Segundo o parecer Ministerial, *"a legitimidade para discutir o empréstimo compulsório de energia elétrica e a respectiva devolução é exclusiva da Eletrobrás, em favor de quem foram instituído o empréstimo compulsório, e, portanto, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual. Somente em situações excepcionais, se a União demonstrar interesse plausível, ocorrerá o deslocamento para a Justiça Federal"*. (fl.392)

Com efeito, é de se notar que a ação proposta pela requerida foi dirigida diretamente à sociedade de economia-mista Eletrobrás, não havendo, portanto, em princípio, litisconsórcio necessário.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

"AÇÃO RESCISÓRIA - TÍTULOS DE CRÉDITO ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROBRÁS - INEXISTÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I DA CF - SÚMULA 150/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art.109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

2. A ação ordinária foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, sendo irrelevante ter a União figurado, na execução, como assistente simples.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 998043/AM, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.10.2008, DJe 29.10.2008.)

A medida cautelar com a finalidade de viabilizar o abrandamento da regra que determina a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), bem como a suspensão dos efeitos do *decisum* ali impugnado, somente deve ser deferida nos casos em que restaram cabalmente evidenciados: a) a real possibilidade de êxito do recurso interposto; b) o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em face de eventual demora na definição da lide.

Ausentes os pressupostos específicos da ação cautelar – *fumus boni iuris e periculum in mora* –, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.

Nesse sentido:

"MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A medida tendente a viabilizar o abrandamento da regra que determina a retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, do CPC), bem como a suspensão dos efeitos do *decisum* ali impugnado, somente deve ser deferida nos casos em que restaram cabalmente evidenciados (1º) a real possibilidade de êxito do recurso interposto e (2º) o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita em virtude de eventual demora na definição da lide.

2. Não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar – *fumus boni iuris e periculum in mora* –, há de ser extinta a medida cautelar, sem resolução de mérito, por carecer o autor de interesse processual.

Superior Tribunal de Justiça

3. Medida cautelar extinta."

(MC 13.927/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.3.2008, DJe 31.3.2008.)

A embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de qualquer vício ou teratologia.

Como já pronunciado na Segunda Turma, *"Tribunal não é órgão de consulta, não se prestando a responder questionamentos efetuados pela parte que deixa de apontar, nas razões de seus embargos declaratórios, a existência de omissão, obscuridade ou contradição no corpo de acórdão embargado."* (EDcl no REsp 621.315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 11.9.2007, DJ 23.10.2007.)

A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só se dá entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido: *"[a] contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão."* (EDcl no AgRg no Ag 675.267/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.11.2005, DJ 20.2.2006.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2009/0022348-5

**EDcl na
MC 15220 / RJ**

Números Origem: 20080010540598 200800220394

PAUTA: 22/09/2009

JULGADO: 22/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : OCEANO DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(S)
EMBARGADO : OCEANO DRAGAGEM LTDA
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária